II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2006

que altera a Decisão 2005/231/CE que autoriza a Suécia a aplicar uma taxa reduzida de tributação à electricidade consumida por determinadas famílias e empresas do sector dos serviços, nos termos do artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE

(2006/503/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 2005/231/CE do Conselho [2], a Suécia foi autorizada a aplicar uma taxa reduzida de tributação à electricidade consumida por determinadas famílias e empresas do sector dos serviços, em conformidade com o artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE. Essa autorização foi concedida até 31 de Dezembro de 2005. Por ofício de 9 de Dezembro de 2005, as autoridades suecas solicitaram à Comissão uma renovação da autorização até ao final de 2011.

(2) Nas regiões setentrionais do país, o consumo de electricidade para fins de aquecimento revelou-se superior ao do resto do país, sendo actualmente a diferença de 25 %. Por esta razão, a Suécia aplica, desde Julho de 1981, uma taxa reduzida do imposto sobre a energia cobrado no que respeita ao consumo de electricidade nas regiões setentrionais do país. Em relação à taxa normal, a percentagem da redução concedida diminuiu, no entanto, desde essa data.

(3) A redução dos custos da electricidade suportados pelas famílias e empresas do sector dos serviços nas regiões setentrionais da Suécia coloca-as em pé de igualdade com os consumidores das regiões meridionais do país. A medida proposta responde, pois, a objectivos de política regional e de coesão.

(4) O nível reduzido de tributação sobre a electricidade consumida no Norte da Suécia, que é actualmente de 22 EUR por MWh, continua a ser consideravelmente mais elevado do que a taxa mínima comunitária fixada pela Directiva 2003/96/CE. Além disso, a redução fiscal deverá permanecer proporcional aos custos suplementares de aquecimento suportados pelas famílias e empresas do sector dos serviços no Norte da Suécia. Esse nível de tributação deverá assegurar a manutenção do efeito do incentivo fiscal para aumentar a eficácia energética.

(5) A Comissão examinou a redução solicitada, tendo concluído que esta não provocava distorções de concorrência, não prejudicava o funcionamento do mercado interno e não era incompatível com as políticas comunitárias nos domínios do ambiente, da energia e dos transportes.

(6) Sem prejuízo do resultado do exame do Auxílio Estatal N 593/2005 — Suécia «Prorrogação do imposto sobre a energia diferenciado regionalmente aplicável ao consumo de electricidade no sector dos serviços», afigura-se adequado renovar, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE, a autorização concedida à Suécia para aplicar uma taxa reduzida de tributação à electricidade consumida no Norte do país, até 31 de Dezembro de 2011.

[1] JO L 283 de 31.10.2003, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/75/CE (JO L 157 de 30.4.2004, p. 100).

[2] JO L 72 de 18.3.2005, p. 27.

(7) Dever-se-á assegurar a continuidade de aplicação da autorização ao abrigo da Decisão 2005/231/CE, concedida por razões semelhantes mas por um período curto, sem criar uma lacuna entre o termo de vigência dessa decisão e a produção de efeitos da presente decisão.

(8) Por conseguinte, a Decisão 2005/231/CE deverá ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º da Decisão 2005/231/CE, a expressão «31 de Dezembro de 2005» é substituída por «31 de Dezembro de 2011».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 3.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

E. HEINÄLUOMA